

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	54
Expediente.....	54

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a Portaria 31/2016/PFDC, de 25 de agosto de 2016, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 30/8/2016, pág.1, para excluir, a pedido, o procurador da República Edmundo Antônio Dias Netto Júnior (PRDC/MG) do Grupo de Trabalho Reforma Agrária.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Álvaro Lotufo Manzano (PR/TO);
- b) Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRR/4ª Região/RS);
- c) Ivan Cláudio Marx (PR/DF);
- d) Júlio José Araújo Júnior (PRM/Volta Redonda/RJ);
- e) Melina Alves Tostes (PRM/Osasco/SP);
- f) Raphael Luís Pereira Beviláqua (PRDC/RO);
- g) Wilson Rocha Fernandes Assis (PRM/Anápolis/GO).

Apoio técnico: Leonardo Batista Fontes

3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a Portaria 35/2016/PFDC, de 3 de novembro de 2016, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 3/11/2016, pág.1, para excluir, a pedido, a procuradora da República Lisiane Cristina Braeher (PR/SP) do GT Educação em Direitos Humanos.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Ana Fabíola de Azevedo Ferreira (PRM/Palmares/PE)
 - b) Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus/BA)
 - c) Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto (PRM/Uberaba/MG)
 - d) Felipe de Moura Palha e Silva (PR/AM)
 - e) José Godoy Bezerra de Souza (PRDC/PB)
 - f) Júlio José Araújo Júnior (PRM/Volta Redonda/RJ)
 - g) Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PRDC/AL-Substituta)
 - h) Sérgio Luiz Pinel Dias (PR/RJ)
 - i) Walquíria Imamura Picoli (PRM/Caraguatatuba/SP)
- Apoio técnico: Aline Midore Arakaki e Tatiane Silvério Revoredo Guerra
3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a Portaria 31/2016/PFDC, de 25 de agosto de 2016, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 30/8/2016, pág.1, para excluir, a pedido, a procuradora da República Melina Tostes Haber (PRM/Osasco/SP) do Grupo de Trabalho Reforma Agrária.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Álvaro Lotufo Manzano (PRDC/TO);
- b) Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRR/4ª Região/RS);
- c) Ivan Cláudio Marx (PR/DF);
- d) Júlio José Araújo Júnior (PRM/Volta Redonda/RJ);
- e) Raphael Luís Pereira Beviláqua (PRDC/RO);
- f) Wilson Rocha Fernandes Assis (PRM/Anápolis/GO).

Apoio técnico: Leonardo Batista Fontes

3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 775/2017),

RESOLVE:

REITERAR a Portaria PRE/RJ n. 66/2016, item 4, designando o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça em atuação na 56ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Mendes, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 0322/2010-4, em razão de decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2016.01108598).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE JUNHO 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e, consoante o artigo 2º da Portaria PGR n. 692, de 19 de agosto de 2016, e

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais, de possível prática de abuso de poder político e econômico, além de propaganda antecipada, por parte do Deputado Estadual Milton Rangel.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Preparatório Eleitoral, determinando-se, desde logo:

- I. O registro e atuação da presente Portaria;
- II. A notificação, para ciência, do investigado solicitando-lhe prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas, se o desejar; e

III. Seja observado o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 6º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, prorrogando-se, por igual período, caso necessário, para a continuidade da apuração.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001320/2016/2016-13.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na exigibilidade de licitação realizada pelo município de Joaquim Gomes/AL para a contratação do escritório de advocacia Moura e Carrico Advogados.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

REPRESENTADO: Município de Joaquim Gomes/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, relativos à defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a jurisprudência dos tribunais sobre o tema, sobretudo do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que admite a Caixa Econômica Federal como parte legítima, juntamente aos construtores, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001341/2016-39, relativo à “Manifestação nº 20160104746 (SAC). Consumidor. Saneamento. Conjunto Aprigio Vilela. Notícia de ausência de funcionamento nas 06 Unidades de Estação de Tratamento de Esgoto do residencial. Notícia de doenças causadas aos moradores devido à exposição aos dejetos. Notícia de falta de água constante no residencial. Possíveis transtornos aos moradores. Requer do MPF investigação das denúncias e regularização dos serviços e equipamentos por parte do Estado. Maceió (AL)”;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal informou que, apesar de serem oferecidos canais de atendimento ao consumidor, até o presente momento não foram recebidas reclamações a respeito das irregularidades noticiadas na representação;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

Tema: Fornecimento de água (Contratos de Consumo/Direito do Consumidor)

Objeto Definitivo: Apurar possíveis irregularidades no Conjunto Aprigio Vilela, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, concernentes ao funcionamento inadequado das Estações de Tratamento de Esgotos nele existentes.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Afixe-se cópia desta portaria no local de costume;

(5) Expeça-se ofício ao representante, para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 11-12.1

IO ofício poderá ser encaminhado para o e-mail do Representante, caso tenha sido informado.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual a educação é um direito social;

CONSIDERANDO o art. 208 da Constituição, que determina que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO o art. 211, § 1º da Constituição, que estabelece que “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios” e “financiará as instituições de ensino públicas federais”;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição, que dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” os direitos à educação e à profissionalização;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001184/2016-61, relativo a “Instituto Federal de Alagoas - Campus Maceió (IFAL). Notícia de ausência de servidores da Diretoria de Ensino, da Diretoria-Geral, do Setor Médico e de docentes para atender aos alunos. Notícia de riscos de acidentes em laboratórios. Notícia de ausência de notas nos boletins dos alunos. Notícia de preços exorbitantes cobrados na cantina. Manifestantes anônimos requerem intervenção do MPF para regularização dos problemas denunciados. Maceió (AL).”

CONSIDERANDO que, decorrido o prazo assinalado no ofício de fl. 15, o Instituto Federal de Alagoas não apresentou resposta;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral;

Tema: Educação Profissionalizante (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Objeto definitivo: Apurar irregularidades relacionadas ao Instituto Federal de Alagoas (IFAL) - campus Maceió, nomeadamente (a) inadequação e periculosidade dos laboratórios, (b) desídia na emissão das notas, (c) frequência irregular dos professores, (d) problemas na contratação de fornecimento de refeições e (e) deficiência no atendimento pelo setor médico.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Afixe-se cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

(5) Reitere-se o Ofício nº 155/2017/MPF/PR/AL/GABPR12 ao Instituto Federal de Alagoas.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 272, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 91/2015 que acrescentou o artigo 10-A à Lei Complementar nº 05/1994. Ref.: Notícia de Fato nº 1.12.000.000795/2017-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato - Cível nº 1.12.000.000795/2017-36, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE a conversão da presente Notícia de Fato - Cível, autos nº 1.12.000.000795/2017-36, em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema Gestão de Florestas Públicas tendo por objeto apurar se há turbação das ações e trabalhos desenvolvidos pelos órgãos federais em razão do disposto na Lei Complementar Estadual nº 91/2015 que acrescentou o artigo 10-A à Lei Complementar nº 05/1994.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.166, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.12.000.001317/2014-09

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar o fornecimento de transporte escolar aos estudantes da Comunidade Quilombola do Mel da Pedreira.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o relato do representante, Dionatan Cirilo de Souza, bem como da resposta da SEED (fl. 09), notifique-se o representante para que se manifeste quanto à resolução dos problemas descritos na representação de fl. 03.

Considerando ainda o decurso do prazo para a tramitação dos presentes autos e a necessidade de continuidade da instrução, determino a prorrogação do feito por mais um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Após, retornem os autos conclusos.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO N. 4.167, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.12.000.000838/2017-83

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, com o objeto de apurar os reflexos da contenção de recursos para custeio/investimento e do corte de cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS nas atividades e serviços operacionalizados pela Coordenadoria Regional do Amapá e Norte do Pará.

Tendo em vista a complexidade dos fatos em apuração, que provavelmente demandarão diligências superiores ao prazo de tramitação do presente feito, determino a sua conversão em Inquérito Civil.

Ademais, registre-se que o ofício encaminhado à Coordenadoria Regional do Amapá e Norte do Pará ainda está no prazo para resposta, não se mostrando necessária a reiteração.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1504.2017.PGJ.1187772.2017.13941, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Anamá/AM, a contar de 18.06.2017, a Exma. Sra. Dra. MARIA BETUSA DA SILVA ARAÚJO;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Anamá/AM, pelo período de 19.06.2017 a 18.06.2019, a Exma. Sra. Dra. AURELY PEREIRA DE FREITAS;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Violência Sexual contra criança e adolescente. Converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002079/2016-75 em Inquérito Civil Público. Diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002079/2016-75, foi instaurado a partir de representações da Frente Parlamentar de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente – FRENPAAC – que expõe que o Estado do Amazonas está entre os primeiros lugares no país, com o maior número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo que, apenas no primeiro semestre de 2016, foram 480 (quatrocentos e oitenta) casos denunciados em Manaus, capital do Estado, de acordo com a informação da Delegacia especializada;

CONSIDERANDO que pelos documentos trazidos a esta Procuradoria, é possível observar que a rede de atendimento a vítimas de violência sexual em Manaus, ainda é insuficiente e fomenta a impunidade e a vitimização de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Sejusc/AM, a qual tem como competência “articular e executar ações integradas visando a garantia dos direitos humanos consignados nos marcos legais vigentes”, informa que dispõe em sua estrutura de Gerência de Criança, Adolescente e Idoso uma área de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente no Amazonas, o Governo do Estado, antes através da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e atualmente pela Sejusc a qual vem executando as seguintes medidas na área de Prevenção:

Campanha educativa permanente, a partir de 18 de maio – Dia Nacional de Enfrentamento ao abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes.

Publicações e folheteria diversas sobre a matéria.

Trabalhos apresentados no interior do Estado (ENVIRA, JUTAÍ, EIRUNEPÉ), firmando 7 (sete) compromissos; e

Erradicação do subregistro civil de nascimento (ação de cidadania); e

Redução da mortalidade infantil por doenças evitáveis, especialmente junto as crianças indígenas (Semana do Bebê, Audiência nas Câmaras de Vereadores Sobre Sistema de Garantias de direitos).

Redução do número de partos cesarianos desnecessários- ação articulada com as parteiras, agentes comunitários de saúde, profissionais de saúde;

Redução do índice de evasão escolar – Articulação com a SEDUC, Secretarias Municipais de Educação e Conselhos Tutelares para realização de busca ativa junto aos alunos evadidos da escola;

Redução do número de óbitos de adolescentes e jovens. Campanha de educação no trânsito, Desarmamento de Drogas;

Acesso a justiça- capacitação dos Conselhos Tutelares;

Na área do atendimento:

Apoio técnico à equipe do Programa Recomeçar/MPE;

Atendimento no Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos- CERDH às demandas apresentadas.

CONSIDERANDO que é necessária a aprovação do Plano Estadual Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, incluso o Plano Estadual de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em versão atualizada e dá outras providências administrativas;

CONSIDERANDO ainda que a prestação de apoio técnico (formação) e os Conselhos de Direitos Tutelares serem essenciais para o acompanhamento prestado às vítimas de forma indireta, uma vez que este processo é competência dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, serviços inerentes à Política de Assistência Social, sob responsabilidade das Prefeituras Municipais.

CONSIDERANDO que a SEAS/AM (Secretaria de Estado de Assistência Social) informou que a Assistência Social no Brasil, como política pública instituída pela Constituição Federal de 1988, inscrita no âmbito da Seguridade Social não contributiva, tem como objetivo proporcionar proteção à população Brasileira, por meio de uma série de medidas contra as privações econômicas e sociais.

CONSIDERANDO que o cidadão como sujeito de direitos e as responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a Sociedade civil pelo combate às causas de pobreza, garantia de cuidados às pessoas em condição de vulnerabilidade e a supremacia das necessidades sociais sobre a rentabilidade econômica; a universalidade dos direitos sociais; o respeito à dignidade, autonomia, direito do cidadão, a organização e gestão da Assistência Social que têm como diretriz a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política.

CONSIDERANDO a descentralização político-administrativa, comando único das ações em cada esfera do governo, com atribuições específicas para cada um deles e a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que a Gestão Estadual de Assistência Social como políticas públicas, assumindo a coordenação estadual da política de Assistência Social; considerando o sistema descentralizado e participativo em toda sua plenitude na sua área de abrangência, tendo suas bases assentadas nos princípios da Sociedade democrática, pluralista, participativa e da garantia de direitos e prerrogativas do cidadão.

CONSIDERANDO que a Secretária Estadual de Assistência Social do Amazonas esclarece que a gestão da política de Assistência Social é executada de forma direta pelos Municípios, conforme o pacto de aprimoramento da Gestão;

CONSIDERANDO que os planos municipais de assistência social são desenvolvidos com ações preventivas que são realizadas de forma continuada, voltadas inclusive ao atendimento das demandas de violações de direito de crianças e adolescentes, cujo objetivo é buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia de direitos, atendendo crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e família; que visa a construção do processo de reinserção social/familiar e possibilita as condições de acesso à rede de serviços e benefícios socioassistenciais.

CONSIDERANDO que as ações de acompanhamento posterior as vítimas de violência sexual dos municípios tem como objetivo receber e acompanhar as famílias e ou/indivíduos com direitos violados por meio de desenvolvimento do trabalho social que pressupõe escuta qualificada e compreensão da situação vivenciada por família/indivíduo, considerando seu contexto de vida familiar, social, histórico, econômico e cultural.

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas por meio da SEAS em 2014, recebeu a oferta de financiamento de projeto de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes em 10 (dez) Municípios: Manaus, Manacapuru, Iranduba, Barcelos, Tabatinga, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Novo Airão, Coari e Presidente Figueiredo. Todos implantaram a metodologia do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento a Violência Sexual de Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro - PAIR, do qual existiram etapas que foram realizadas, tais como: a mobilização da rede de atendimento; diagnóstico de demandas de violência sexual; seminário para construção do Plano operativo local;

capacitação dos atores da rede de atendimento de mobilização do setor corporativo e trade de turismo. Informa ainda, que todos os 10(dez) municípios com exceção de Manaus possuem Plano de Enfrentamento a violência Sexual contra as crianças e adolescentes, aprovado em Lei municipal a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme (CD anexo).

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Metropolitana nas fls. 62/67, informando que em relação aos atendimentos são em média 07 (sete) ocorrências diárias, contabilizando em média, aproximadamente 190 (cento e noventa) ao mês; sendo que a resposta a esta demanda é realizada, ininterruptamente, proporcionalmente ao contingente de servidores disponíveis. Por outro lado, a sistematização, integração e a estrutura dos serviços a serem disponibilizados às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, sem dúvida, traria uma maior agilidade e abrangência aos atendimentos, que por sinal são de grande monta, para isso, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) informa que necessita aumentar o quantitativo de servidores, e ainda ampliar a estrutura para o atendimento das crianças e adolescentes, vítimas de violência.

CONSIDERANDO que o rito para recebimento de denúncias vítimas de violência, tem-se a Prisão em flagrante, instauração de Inquérito Policial, casos de crime de menor potencial ofensivo e comunicação de desaparecimentos de criança e adolescentes, a saber:

PRISÃO EM FLAGRANTE: são lavrados e registrados os respectivos boletins de ocorrência, com a oitiva do condutor, das testemunhas, da vítima e do flagranteado.

Ademais, dependendo da situação sofrida, a vítima é encaminhada para se submeter a exames de conjunção, carnal, anal e corpo de delito, ou outras perícias essenciais à comprovação do delito e de autoria bem como a realização de diligências requeridas para compor o acervo probatório.

São feitas as devidas comunicações ao Juízo competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por fim, o recolhimento do flagranteado à Cadeia Pública.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL: são lavrados e registrados os respectivos boletins de ocorrência.

Dependendo da situação sofrida, a vítima é encaminhada para se submeter a exames de conjunção, carnal, anal e corpo de delito, ou outras perícias essenciais à comprovação do delito e de autoria bem como a realização de diligências requeridas para compor o acervo probatório.

São ouvidas a vítima e seu representante legal e arcadas as audiências para as demais pessoas envolvidas, assim como a data para o atendimento psicossocial da vítima.

Realização e arrecadação de objetos que sirvam ou que tenham ligação com o fato delituoso.

Interrogatório e levantamento da vida progressa do acusado.

Relatório final com todos os elementos probatórios angariados e faz-se a remessa à Justiça Pública.

Dependendo da complexidade do caso, onde muitas vezes a vítima não consegue reconhecer o suposto autor do delito, por exemplo, motociclista de capacete, outras medidas de conotação cautelar são requeridas, através de representação da autoridade policial junto ao Juiz competente pela quebra de sigilo e interceptação telefônica, informação sobre a propriedade de algum veículo identificado na cena do crime, em alguns casos, o pedido de busca e apreensão ou de prisão preventiva ou temporária.

CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: registro de boletim de ocorrência, oitiva dos envolvidos, requisição de exames periciais.

CASOS DE DESAPARECIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: em sua maioria, nesses casos refere-se a fugas de crianças ou adolescentes, cuja elucidação requer a realização de investigações, ouvidas as pessoas próximas do desaparecido.

Nesses casos, são feitos boletins de ocorrência e comunicação para portos, aeroportos, rodoviárias para evitar que o desaparecido, de algum modo, saia da cidade.

Por fim, outra providência é a autorização para que a imprensa divulgue imagem do desaparecido a fim de localizá-lo.

CONSIDERANDO que nas fls. 67/68, a SEMSA (Secretaria Municipal Saúde de Manaus) informa que o SAVVIS é o serviço de referência, possuindo uma equipe multiprofissional para o atendimento a tais demandas. Assim, as vítimas identificadas na Rede são encaminhadas ao SAVVIS, que atualmente funciona na Maternidade Moura Tapajós. Ademais, apenas a unidade hospitalar esclarece que apenas 3 (três) casos de violência sexual foram notificados pelo CAPSi, por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), sendo duas meninas de 12/13 (doze, treze) anos e um menino de 16 (dezesseis). Além disso, ressalta que a maior parte das notificações realizadas pelo CAPSi tratam de abuso físico, sem sinais de agressão sexual.

No que diz respeito ao Centro de Atenção Psicossocial infantojuvenil Leste (CAPSi Leste) localizado na Av. Adolfo Duque, 1221, Conjunto Acariquara Coroado, o órgão informa que é um serviço de saúde mental voltado para o atendimento psicossocial estratégico de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e àqueles com necessidades decorrente do uso/ abuso de álcool e outras drogas com funcionamento das 7h às 17h, de segunda a sexta. Além disso, ressalta que é um serviço de natureza ambulatorial, em que o cuidado a saúde é realizado por meio de encontros regulares com o usuário e a família num ambiente acolhedor, cooperativo e de cuidado compartilhado a partir da lógica de corresponsabilidade.

No que concerne à existência de demanda reprimida na cidade de Manaus e região metropolitana para atendimento psicossocial nos casos de violência sexual, informam que os casos encaminhados para o SAVVIS dos outros pontos da Rede – Inclusive do CAPSi – são quando necessários encaminhados para as Policlínicas Municipais para o acompanhamento por equipe multiprofissional, são elas:

Distrito Oeste: Acompanhamento ocorre no próprio SAVVIS;

Distrito Leste: Policlínica Comte Telles;

Distrito Norte: Policlínica José Antônio da Silva;

Distrito Sul: Policlínica Antônio Reis.

CONSIDERANDO que nas fls. 71/72, a SSP (Secretaria de Segurança Pública) informa preliminarmente, sobre o conteúdo de violência sexual contra criança e o adolescente no Amazonas explicando que a Lei nº4.163, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que o integram, dispõe que a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros são órgãos submetidos diretamente ao Governador do Estado, integrando para fins operacionais, a Secretária de Estado de Segurança Pública; portanto, caberia, de forma operacional, ao gestor da Polícia Civil esclarecer os requerimentos solicitados pelo MPF, tendo em vista ser área afeta as suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que a SUSAM (Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas) às fls. 78/82, informou acerca do número de atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidos nos SAVVIS, bem como o encaminhamento e eventual acompanhamento das vítimas realizadas no local esclarece que o serviço de atendimento às vítimas de Violência Sexual – SAVVIS – funciona no Instituto da Mulher Dona Lindu, desde julho de 2010. Além disso, o serviço contempla em sua estrutura física uma sala de acolhimento das vítimas e dos leitos exclusivos para

pacientes do SAVVIS, sendo 1 (um) leito na admissão e 1 (um) leito no segundo andar (Ginecologia), resguardando assim pacientes em todo seu processo, desde o acolhimento até a alta hospitalar.

Destarte, cabe ressaltar o Instituto da Mulher Dona Lindu presta serviços para mulheres, crianças, adolescentes e vítimas de violência sexual, sendo que crianças com peso menor que 45 kg (quarenta e cinco), são encaminhadas para a Maternidade Moura Tapajós, para fazer a profilaxia onde dará continuidade a assistência médica hospital, visto que não tem um médico pediatra para avaliar e prescrever as crianças.

Por oportuno, a SUSAM (Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas) esclarece os serviços oferecidos e ações desenvolvidas em sua área de atuação, a saber:

Acolhimento dos casos agudos e crônicos de crianças, adolescentes e mulheres adultas.

Urgência e emergência ginecológicas e obstétricas.

Coleta de vestígios (secreção vaginal para pesquisa de espermatozoides).

Coleta de sangue para exames sorológicos e de rotina.

Profilaxia conta as IST's e HIV, contracepção de emergência.

Acompanhamento ambulatorial por 6 (seis) meses pela equipe multidisciplinar.

Intervenções de crise e acompanhamento psicológico.

Encaminhamento de acordo com as necessidades psicossociais e jurídicas.

CONSIDERANDO o Fluxo de Entrada e Acompanhamento do serviço de Atendimento a vítimas de violência Sexual – SAVVIS contendo os meses de janeiro a dezembro de 2016, a faixa etária e o número de atendimentos e novas informações;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.13.000.002079/2016-75, tendo como objeto “Apurar o fortalecimento da rede de atendimento a vítimas de violência sexual em Manaus”; Diante do exposto, DETERMINO:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II–Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a conversão ao NAOP-PFDC, por meio eletrônico; e

IV – Expeça-se ofício à Sejusc e à Seas, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas a respeito do fortalecimento da rede de atendimento a vítimas de violência sexual em Manaus”, para a prevenção e combate à violência contra criança e adolescente no Amazonas, bem como informe o número de atendimentos prestados no período de janeiro a maio de 2017, e a faixa etária; também envie as medidas a posteriori adotadas nas crianças e adolescentes efetivadas no presente ano.

V– Expeça-se ofício à SSP, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o narrado acima, em especial ao número de atendimentos feito no período acima destacado, faixa etária; também envie as medidas a posteriori adotadas nas crianças e adolescentes efetivadas no presente ano.

VI – Expeça-se ofício a DEPCA (Delegacia Especializada em Criança e Adolescente), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do fortalecimento da rede de atendimento a vítimas de violência sexual em Manaus”, para a prevenção e combate à violência contra criança e adolescente no Amazonas, bem como informe o número de atendimentos prestados no período de janeiro a maio de 2017, e a faixa etária; envie também as medidas a posteriori adotadas nas crianças e adolescentes efetivadas no presente ano.

VII – Expeça-se ofício ao SAVVIS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do fortalecimento da rede de atendimento a vítimas de violência sexual em Manaus”, para a prevenção e combate à violência contra criança e adolescente no Amazonas, bem como informe o número de atendimentos prestados no período de janeiro a maio de 2017, e a faixa etária; envie também as medidas a posteriori adotadas nas crianças e adolescentes efetivadas no presente ano.

Os expedientes deverão ser instruídos com cópia desta portaria.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República em substituição ao 14º ofício

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001104/2017-84 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Maués, Raimundo Carlos Goés Pinheiro Marcos da Silva Antunes (Secretário Municipal de Obras) Renner Afonso Brandão (Fiscal de Obras) e Maria Graciete S. Itou Souza (Secretária Municipal de Finanças), na execução dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por ocasião da proposta 11793.3920001/14-005, Tomada de Preços nº 016/2016 – Contrato 072/2016, com a finalidade de ampliação do Posto de Saúde Lourival de Freitas Barros, firmado com a Empresa Analu Construtora Eireli – ME, no exercício de 2013 a 2016.

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
Cumpra-se.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001105/2017-29 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Maués, Raimundo Carlos Goés Pinheiro Marcos da Silva Antunes (Secretário Municipal de Obras) Renner Afonso Brandão (Fiscal de Obras) e Maria Graciete S. Itou Souza (Secretária Municipal de Finanças), na execução dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por ocasião da proposta 11793.3920001/14-011, Tomada de Preços nº 016/2016 – Contrato 072/2016, com a finalidade de ampliação do Posto de Saúde São Pedro, firmado com a Empresa Analu Construtora Eireli – ME, no exercício de 2013 a 2016.

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
Cumpra-se.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001107/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Maués, Raimundo Carlos Goés Pinheiro Marcos da Silva Antunes (Secretário Municipal de Obras) Renner Afonso Brandão (Fiscal de Obras) e Maria Graciete S. Itou Souza (Secretária Municipal de Finanças), na execução dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por ocasião da proposta 11793.3920001/14-009, Tomada de Preços nº 014/2016 – Contrato 070/2016, com a finalidade de ampliação do Posto de Saúde Ponta Alegre, firmado com a Empresa Analu Construtora Eireli – ME, no exercício de 2013 a 2016.

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
Cumpra-se.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000783/2016-96;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar notícia de malversação de recursos públicos oriundos do FUNDEB em serviço de transporte escolar, no município de Mirante, no ano de 2016, durante a gestão do prefeito Marcos Barros de Lima”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Expeça-se ofício ao TCM/BA, com cópia dos documentos de fls. 02 e fl. 15, indagando se houve apuração quanto à regularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Mirante/BA no exercício de 2016, notadamente acerca dos fatos apontados no documento de fl. 02, durante a gestão do prefeito Marcos Barros de Lima.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000850/2016-72;

Determina a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de ERIC NOVAIS SILVA, docente na UESB, Campus de Itapetinga/BA e IFBAIANO, Campus de Guanambi/BA, em desconformidade com a Constituição Federal”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) aguardem-se as respostas dos ofícios de fls. 33 a 35.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.002.000321/2015-09 em Inquérito Civil, a fim de investigar diversas irregularidades ocorridas durante a gestão de CÍCERO RICARDO FERREIRA LIMA na Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte/CE, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2009.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 152, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 1388/2017, RESOLVE: DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para exercer a função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	14ª	Ibiraçu	12/06/2017 a 23/07/2017	Marcelo Victor Valente Gouveia Título de Eleitor: 095166100361	Licença médica do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.000292/2017-18, instaurado a partir do encaminhamento a este órgão pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus do Relatório de Auditoria Complementar nº 15681, referente à fiscalização realizada no Polo Base de Saúde Indígena, no município de Arame/MA, ainda no ano de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação das ações e serviços de saúde indígena na área compreendida pelo Polo Base de Arame/MA, de acordo com as constatações presentes no Relatório de Auditoria Complementar nº 15681, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, referente à fiscalização realizada no referido Polo Base, no município de Arame/MA, ainda no ano de 2015.

§ 1º Registre-se como representado a União e como interessada a Fundação Nacional do Índio – Funai.

§ 2º Registre-se como assunto “Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta do Coordenador do DSEI-MA ao Ofício nº 188/2017-HAM/PR/MA, de fls. 27, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para atualizar a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, e III, alínea “b” e “d”, 6º, inciso VII, alíneas “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000254/2016-45;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de sua conversão em inquérito civil para apurar irregularidades, quais sejam: “a apuração de correta destinação das glebas federais sobrepostas ao Parque Estadual Serra de Santa Bárbara e ao Parque Estadual Serra de Ricardo Franco”;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “a apuração de correta destinação das glebas federais sobrepostas ao Parque Estadual Serra de Santa Bárbara e ao Parque Estadual Serra de Ricardo Franco.”

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

PALOMA ALVES RAMOS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JUNHO 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000437/2016-56. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Ante o documento de f. 39, acautelem-se por mais 30 dias. Após, determino a expedição de ofício nos mesmos termos daquele de f. 38.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000306/2016-79. Câmara: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Ante o documento de f. 127-129, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JUNHO 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000241/2016-61. Câmara:6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as reiteradas notícias sobre a invasão e permanência da Liga Camponesa na área do TAUS nº 01/2013, concedido em favor da comunidade pesqueira de Carafbas, localizada na margem direita do rio São Francisco, na cidade de Pedras de Maria da Cruz/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, voltem os autos conclusos para análise conjunta com os demais procedimentos versando sobre as comunidades vazanteiras situadas às margens do rio São Francisco.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os documentos retirados do Portal SINCOV atinentes ao Convênio/SIAFI 738455, firmado entre o município de São José do

Divino e o Ministério do Turismo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o nº 1.22.009.000127/2017-82, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar a regularidade da execução do Convênio SIAFI nº 738455, firmado entre o Município de São José do Divino/MG e o Ministério do Turismo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônima.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000087/2016-20, cujo objetivo é apurar suposta irregularidade na construção da residência de VALDINEIA APARECIDA COELHO, CPF 075.970.696-42, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de São Gonçalo do Abaeté/MG, após recebimento da Notícia de Fato nº MPMG 0480.16.000861-5, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000087/2016-20 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) Após, remeta-se os autos à PRM-Patos de Minas em razão do teor da Resolução PRESI nº 9, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que alterou a Jurisdição das Subseções Judiciárias de Paracatu/MG e Patos de Minas/MG, excluindo da Jurisdição da Subseção Judiciária de Paracatu/MG os municípios de São Gonçalo do Abaeté/MG e Varjão de Minas/MG e incluindo-os na Jurisdição da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” a atribuição do Ministério Público para defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “e” a atribuição do Ministério Público para defesa dos direitos e interesses coletivos, no que se inclui a segurança no trânsito, principalmente no âmbito das rodovias federais;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000270/2017-15 destina-se a apurar possíveis danos às rodovias federais e riscos à segurança do trânsito, em decorrência do tráfego de veículos com excesso de peso pela empresa Mineração Vale do Rio Santana Ltda, CNPJ 66.456.138/0001-08;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência; e
4. expedir ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme minutas.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República
Em substituição no 1º Ofício da PRM/DVL

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” a atribuição do Ministério Público para defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “e” a atribuição do Ministério Público para defesa dos direitos e interesses coletivos, no que se inclui a segurança no trânsito, principalmente no âmbito das rodovias federais;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.00271/2017-60 destina-se a apurar possíveis danos às rodovias federais e riscos à segurança do trânsito, em decorrência do tráfego de veículos com excesso de peso pela empresa Lotus Soluções Ambientais Ltda, CNPJ 03.937.873/0001-13;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;
2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência; e
4. expedir ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme minutas.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000160/2017-72, em que consta a informação de que uma agente da Delegacia de Polícia Federal em UBERABA, de nome MESQUITA, estaria retendo injustificadamente o REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO da senhora JOSEFA MARIA DIAZ PEREZ, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000160/2017-72, para apuração das possíveis irregularidades;

II – oficie-se ao chefe da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL em UBERABA, Dr. Marcelo Xavier (R. Delegado Agílio Monteiro, 10 - Parque do Mirante, Uberaba - MG, 38081-235), solicitando que, no prazo de 20 dias, preste as informações que tiver para o caso. Juntamente com os ofícios, remeter cópias da f. 03/verso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000093-2017-96, segundo o qual, em 13/11/2012, a empresa LUIZ CARLOS BERGAMASCO, CNPJ nº 07.926.923/0001-18, transportava carga com excesso de peso no veículo FORD CARGO, placa ENK 0013, na BR 050, km 162, no Município de UBERABA – MG, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos 1.22.002.000093-2017-96, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se ao DNIT, na figura do coordenador-geral de operações rodoviárias ALEXANDRE CASTRO FERNANDES (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, SAN, Qd. 03 – Blc. A – 3º andar, Edif. Núcleo dos Transportes, 70040-902 / Brasília - DF) solicitando informar se, nos últimos cinco anos, foram constatadas autuações em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, envolvendo a empresa LUIZ CARLOS BERGAMASCO, CNPJ nº 07.926.923/0001-18;

III – oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, na figura do superintendente RAFAEL DE BRITO AQUINO SOARES (Pça. Antônio Mourão Guimarães, s/nº Cidade Industrial, CEP 32210-905, CONTAGEM - MG) para que encaminhe cópia das autuações lavradas nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, relativas a cargas sob a responsabilidade da empresa LUIZ CARLOS BERGAMASCO, CNPJ nº 07.926.923/0001-18;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000945/2016-54. Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000945/2016-54 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL MANIPULAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) DE DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, APÓS SEU MANDATO COMO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE REFERIDA IES”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a conclusão da perícia solicitada, conforme guia SEAP/PGR – 025374/2017 (f. 34-35).

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000783/2016-54. Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000783/2016-54 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À SEGURANÇA DE OCUPAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS MONTE HEBRON E PEQUIS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, retornem os autos conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000956/2016-34. Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000783/2016-54 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO ESTUDANTIL DA RESERVA DO PANGA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, BEM COMO OCORRÊNCIA DE AMEAÇAS, AGRESSÃO E INTIMIDAÇÃO FÍSICA QUE TERIAM SIDO PRATICADAS POR DOCENTE DA UFU”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, verifique-se se retornou o aviso de recebimento do ofício de f. 28 e retornem os autos conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Notícia de fato. Número: 1.22.003.000046/2017-32. Órgão Revisor: 1ª
CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000046/2017-32 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, NO ÂMBITO TERRITORIAL DE UBERLÂNDIA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, retornem os autos conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000746/2016-46. Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000746/2016-46 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À INTERPRETAÇÃO DADA PELO CEBRASPE NA CORREÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO DO INSS (EDITAL 01/2015), NO QUE TANGE AO DECRETO Nº 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, retornem os autos conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000958/2016-23. Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000958/2016-23 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PROGRAMA HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE ROMARIA, FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS, CUJOS IMÓVEIS ESTÃO SUJEITOS A DANOS EM RAZÃO DO ABANDONO E DA FALTA DE DESTINAÇÃO”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. após, retornem os autos conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE JUNHO DE 2017

MUNICÍPIO DE CAPUTIRA-MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 560/2017. RÉVEILLON 2008. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: P.P. Nº 1.22.020.000095/2017-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregularidades na execução do Convênio nº 560/2017, referente ao evento “Réveillon 2008” em Caputira-MG”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “c”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);
- d) cumpra-se o despacho de fl. 30-v.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

MUNICÍPIO DE TOMBOS-MG. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. OBRAS PARALISADAS. CONVÊNIO FUNASA. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: P.P. Nº 1.22.020.000217-2016-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como

promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregularidades na execução da obra de estação de tratamento de esgoto no município de Tombos-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumpra-se o despacho de fl. 122-v.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.004430/2016-53, que visa a apuração de eventual venda casada realizada pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 256, DE 21 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002877/2016-98 instaurado a partir do Ofício Circular n.º 17/2016/PGR/5ªCCR/MPF, remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto “Raio-X Bolsa Família”;

CONSIDERANDO que tal projeto foi desenvolvido com a finalidade de identificar possíveis beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita, tendo em vista que, por meio cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos relativos ao período de 2013 a maio de 2016, verificaram-se várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendação aos Municípios que integram a Seção Judiciária de Minas Gerais, para que realizassem visitas às famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício, revisassem os cadastros com indicativos de irregularidades e informassem os benefícios cancelados;

CONSIDERANDO que, uma vez expedida a recomendação, determinou-se o desmembramento do procedimento inicial em tantos outros procedimentos preparatórios quantos fossem os anexos em apenso, de forma que cada novo procedimento correspondesse a um dos municípios destinatários da recomendação;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003351-2016/25 diz respeito ao Município de Nova Lima/MG;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações necessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.003351/2016-25 em Inquérito Civil Público, para apuração de possíveis

irregularidades nos pagamentos do Bolsa Família, entre 2013 e 2016, a beneficiários que supostamente possuem renda superior aos limites legais do programa, no Município de Nova Lima/MG.

Determinam-se as seguintes providências:

I) o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 17/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

II) a expedição de ofício à Prefeitura de Nova Lima, nos termos do despacho proferido nesta data;

III) após, o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a juntada da resposta.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.004278/2016-17 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Por fim, após a conversão, considerando o Ofício nº 3746 (fls. 22), acautelem-se os autos por 30 dias.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.000277/2016-85 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Por fim, após a conversão, considerando a data de recebimento do AR (fls. 118-v), acautelem-se os autos por 30 dias.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002682/2015-67

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, a partir de representação formulada por Divino Aparecido Fernandes, representante do grupo “MUDEVI” (Movimento Unificado dos Deficientes), informando que atualmente vem sendo lançadas, no mercado, diversas máquinas de cartão de crédito/débito “que não permitem às pessoas cegas a devida acessibilidade, pois não possuem teclas perceptíveis ao tato e nem recurso de áudio que permita ao cego identificar a senha que está digitando”.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.002682/2015-67, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF. Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República.
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,
- d) considerando a necessidade de empreender diligências específicas quanto ao objeto mencionado abaixo, resolve:

Instaurar Inquérito Civil tendo por objeto a apuração de diversas representações protocoladas nesta Procuradoria da República, a partir de novembro de 2016, acerca de vários reagendamentos de perícias no âmbito da agência do INSS de Marabá, que implicam o decurso de longos meses entre o requerimento do benefício e a realização da perícia, situação que se perpetua ao longo do de 2017.

Ordena, ainda, que seja comunicada à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

Determino, ainda, a seguinte diligência: cumprimento integral do despacho de fl. 227.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 479, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003860/2016-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMpra-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 746, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001377/2015-11, instaurado a partir da representação do SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, formulada em face do Estado do Pará, por suposto desvio de finalidade ou má aplicação do dinheiro recebido por meio do Contrato de Empréstimo nº 2933/OC-BR realizado, referente ao Programa de Melhoria de Qualidade e Expansão de Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 752, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.23.000.000795/2017-52, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo pregoeiro do Instituto Evandro Chagas na condução do Pregão Eletrônico n. 160/2016 (Processo Administrativo n. 25209.006843-80).

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa, razão pela qual os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando o encerramento do prazo do presente procedimento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

- Cumpra-se o despacho de fl. 40. Após, conclusos.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 753, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003868/2016-87, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 754, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003890/2016-27, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 755, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000051/2017-38, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 756, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000050/2017-93, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 758, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000056/2017-61, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 759, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000057/2017-13, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 760, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000060/2017-29, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 761, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000063/2017-62, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 762, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000065/2017-51, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 763, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000066/2017-04, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 764, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000067/2017-41, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 765, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000052/2017-82, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 766, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000053/2017-27, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 767, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000054/2017-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 768, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000069/2017-30, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRÁ-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 769, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000071/2017-17, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRÁ-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 770, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000072/2017-53, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRASE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 771, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000110/2017-78, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRASE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 772, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000111/2017-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 773, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000112/2017-67, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 774, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000113/2017-10, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMpra-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos à ordem econômica (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, V, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que eleva à categoria de direito fundamental a proteção do consumidor, na forma da lei, pelo Estado;

CONSIDERANDO serem as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC), fato que as caracteriza como inderrogáveis e que a prestação dos serviços deve ser adequada para a satisfação dos usuários;

CONSIDERANDO os arts. 6º, X, e 22 da Lei nº 8.078/1990, os quais preveem que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que, através da Concorrência Pública nº 001/96, Lote 01, e do Convênio nº 006/96, firmados entre a ECONORTE - Empresa Concessionária de Rodovia do Norte S/A, a União - por intermédio do Ministério dos Transportes, o Governo de Estado do Paraná, o extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e DER/PR - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, houve a concessão de rodovias federais, com o objetivo de administrar e explorar trechos no Estado do Paraná, entre os quais parte da BR-369, e após, aditamento, parte da BR-153;

CONSIDERANDO o requerimento enviado pela Câmara de Vereadores de Cambará/PR a respeito de possível obstrução de via federal pela Concessionária de pedágios ECONORTE;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem econômica, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. XIV, alínea "b");

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Preparatório, porém com a necessidade de diligências a fim de verificar se a Concessionária realizou a adequação da sinalização, conforme noticiado;

Com fulcro no Art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17/09/2007, CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000038/2016-84 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na obstrução de via federal (BR 369, km 3,67), localizada no Distrito de Marques dos Reis, Jacarezinho/PR, pelo que DETERMINO:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à douta 5ª CCR/MPF;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - oficie-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER para que esclareça se de fato foram obstruídas estradas no local indicado e, se procedente, informe se a medida adotada pela ECONORTE foi regular, especificando as previsões legais/contratuais para tanto.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos à ordem econômica (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, V, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que eleva à categoria de direito fundamental a proteção do consumidor, na forma da lei, pelo Estado;

CONSIDERANDO serem as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC), fato que as caracteriza como inderrogáveis;

CONSIDERANDO os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078/1990, os quais preveem que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhora da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços em geral;

CONSIDERANDO a denúncia de provável falta de manutenção, por parte da Concessionária Econorte, dos bueiros e das caixas de retenção de água da Rodovia BR 153, KM 23,5, ocasionando problemas erosivos ao longo da rodovia, quedas de barreiras e de muros, além de obstrução de ruas localizadas no Bairro Santa Albertina, popularmente conhecido como "Bairro Papagaio";

CONSIDERANDO o decurso do prazo do procedimento apuratório, verificado em 08/05/2017;

CONSIDERANDO Despacho de folhas 43/44, em 19/01/2017, oportunidade em que foram envidadas diligências junto a Econorte, ao IAP e a Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR por meio de ofícios;

CONSIDERANDO que foram anexadas respostas aos ofícios 49/2017, em 14/02/2017, 50/2017/MPF/JAC, em 16/02/2017, e 48/2017/MPF/JAC, em 14/03/2017, acostando documentos, pendentes de análise;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem econômica, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. XIV, alínea “b”);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000099/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida nos Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar eventuais irregularidades quanto à falta de manutenção dos bueiros e caixas de retenção de água da BR 153, sob a responsabilidade da Concessionária Econorte, pelo que DETERMINO:

I - Autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II - providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III - afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV – ato contínuo, sejam os autos conclusos para análise de resposta juntada.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000493/2017-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa referentes ao recebimento de vantagens indevidas e à prática de infrações funcionais, por parte de servidores do Ministério da Agricultura em Londrina-PR, conforme elementos constantes dos autos 5002951-83.2017.404.7000, da 14ª Vara Federal de Curitiba-PR, referentes ao caso penal denominado “Operação Carne Fraca”.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes ao enriquecimento ilícito da então empregada pública federal MELISSA PEREIRA DIOMEDES, da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme apurado no Inquérito Policial nº 5026720-62.2013.404.7000 (IPL nº 0619/2013/SR/DPF/PR) e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e

II – a juntada de mídia com cópia digital integral do Inquérito Policial nº 5026720-62.2013.4047000 (IPL 0619/2013/SR/DPF/PR), bem como da ação penal objeto da denúncia ora formulada com base no referido procedimento investigatório.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.16.000.000110/2017-11

O Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do contido no artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Distrito Federal por manifestante sigiloso, relatando supostas ilegalidades que teriam sido praticadas nos Convênios nº 762001/2011 e nº 762536/2011, celebrados entre o Ministério da Cultura – MinC e o Instituto SODETEC de Desenvolvimento Social, para a execução do projeto intitulado “Pontos de Cultura Indígena”;

Considerando a imprescindibilidade das diligências que visam constatar, criteriosamente, a prática de atos de improbidade administrativa, praticados na execução dos convênios mencionados na presente Notícia de Fato;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, para apurar a possível prática de atos improbidade administrativa na execução dos Convênios nº 762001/2011 e nº 762536/2011, celebrados entre o Ministério da Cultura – MinC e o Instituto SODETEC de Desenvolvimento Social.

Proceda-se à atuação da presente portaria e da notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000758/2016-19

O Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos do contido no artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir de cópia parcial dos autos do PP nº 1.25.008.000644/2016-79, noticiando possível participação de agentes públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no favorecimento de pessoas não qualificadas por programas de Estado;

Considerando a imprescindibilidade das diligências que visam constatar, criteriosamente, a prática de atos de improbidade administrativa, noticiados no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, para apurar a possível prática de atos improbidade administrativa por parte de agentes públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, consistente no favorecimento de pessoas não qualificadas por programas de Estado.

Proceda-se à atuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 468, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça HERIC STILBEN, titular da 114ª ZE de Medianeira, para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar e atuar em colaboração com o Procurador Regional Eleitoral no Estado do Paraná nos autos de Ação Cautelar 182-40.2017.6.16.0000.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no município de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos nesta Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, a gerar acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia de supostas irregularidades na execução de obra na parede da barragem localizada no Município de Bonfim do Piauí/PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002039/2016-38;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia dos autos do Inquérito Policial nº 105/2014-DPF/PHB-PI contendo cópia do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e Acórdão nº 662/12 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo nº 42.977/10), ambos rejeitando as contas da ex-prefeita de Ilha Grande-PI, Joana D'Arc Ribeiro Machado, referente ao exercício 2009.

RESOLVE:

Determinar a autuação do documento supracitado como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002207/2016-95, instaurado a partir de cópia da Decisão nº 79/14 e do Acórdão nº 453/14, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, exercício de 2011 (Processo TC-E nº 014.335/12), oriunda do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e do FMS;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002282/2016-56, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB e FMS pelo Município de Santa Rosa do Piauí/PI, no exercício de 2011;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LENARA BATISTA CARVALHO PORTO para officiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 97, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 702/2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES SALES para officiar perante o Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Curimatá, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Designar o mesmo Promotor de Justiça para officiar perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral – Avelino Lopes, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA para officiar perante o Juízo da 59ª Zona Eleitoral – Cristino Castro, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 704/2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES para officiar perante o Juízo da 65ª Zona Eleitoral – Francisco Santos, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 09 de junho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 705/2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EMAMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO para officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 701/2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça EDUARDO PALÁCIO ROCHA para oficiar perante o Juízo da 81ª Zona Eleitoral – Campinas do Piauí, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 706/2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA para oficiar perante o Juízo da 83ª Zona Eleitoral – Paes Landim, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 09 de junho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, e observando o teor do ATO PGJ nº 707/2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO para oficiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Ribeiro Gonçalves, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 20 de junho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 104, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 882/2017, de 19 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA para oficiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Bertolândia, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 848, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 10 a 19 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA solicitou fruição de férias no período de 10 a 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, no período de 10 a 19 de julho de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 854, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Designa as Procuradoras da República TATIANA POLLO FLORES e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal Criminal da Capital no período de 03 a 07 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício Nº OFI.0025.000522-1/2017 (PR-RJ-00043897/2017) que informa a realização de inspeção anual na 3ª Vara Federal Criminal da Capital no período de 03 a 07 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar as Procuradoras da República TATIANA POLLO FLORES e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal Criminal da Capital no período de 03 a 07 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 855, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 29 de junho 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO estará na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, no período de 26 a 29 de junho 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 26 a 29 de junho 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 856, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 28 a 30 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 28 a 30 de junho de 2017, para participar do curso “Técnicas de Efetivação da Tutela Jurisdicional”, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 28 a 30 de junho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 858, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Designa a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na Vara Federal de Itaperuna no período de 26 a 30 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício Nº JFRJ-OFI-2017/04706 (PRM-IPE-RJ-00002036/2017) que informa a realização de inspeção anual na Vara Federal de Itaperuna no período de 26 a 30 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na Vara Federal de Itaperuna no período de 26 a 30 de junho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 859, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Designa os Procuradores da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO e RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 9ª Vara Federal Criminal no período de 10 a 14 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício Nº 001/2017-GAB (PR-RJ-00044339/2017) que informa a realização de inspeção anual na 9ª Vara Federal Criminal no período de 10 a 14 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO e RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 9ª Vara Federal Criminal no período de 10 a 14 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 860, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Exclui o Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 04 a 06 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO estará participando de um curso na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF, no período 04 a 06 de julho 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período 04 a 06 de julho 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 862, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 746/2017 para suspender a distribuição de todos os feitos do Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI nos 4 dias úteis anteriores as suas férias de 31 de julho a 09 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI solicitou exclusão da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias de 31 de julho a 09 de agosto de 2017 (Portaria 746/2017, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 295), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 746/2017 para suspender a distribuição de todos os feitos do Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI nos 4 dias úteis anteriores as suas férias de 31 de julho a 09 de agosto de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Interessado(s): Comunidade Quilombola da Boa Esperança; Celso da Cruz Fonseca; Prefeitura de Areal. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Necessidade de apurar o atendimento dos direitos da Comunidade Remanescente do Quilombo de Boa Esperança, em Areal/RJ, junto à Prefeitura de Areal, visando melhorias na saúde, saneamento básico e água potável para aquela Comunidade"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Necessidade de apurar possível malversação dos recursos financeiros advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Paraíba do Sul, no exercício de 2013, consistente na notícia de superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar,

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 6ª CCR do MPF;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 370, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001125/2017-17 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar demora injustificada em concluir o processo de tombamento nº 1260, referente ao acervo móvel (fílmico, documental, mobiliário e tecnológico), de propriedade da Light, no Município do Rio de Janeiro.

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001125/2017-17 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Acautelem-se os autos na DICIVE.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado, a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, para apurar possíveis irregularidades noticiadas pelo Sr. Valdir Camilo da Silva, sobre deficiências na infraestrutura do Loteamento Jardim Progresso, situado no bairro Nossa Senhora da Apresentação, em Natal/RN, em especial quanto ao serviço prestado pelos Correios;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002219/2016-82 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 3ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de declínio de atribuição promovida pela Promotoria de Justiça de Nísia Floresta/RN relativa ao Inquérito Civil nº 070.2015.000027, objetivando apurar possível irregularidade de construção na praia de Pirangi do Sul, município de Nísia Floresta/RN, em afronta à legislação urbanística municipal;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002053/2016-02 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2017

IC nº 1.28.200.000109.2013-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, ‘b’);

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

5. CONSIDERANDO que, segundo o art. 196 da Carta Magna, a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

6. CONSIDERANDO que a qualidade da água é indispensável para a garantia da saúde das populações, de sorte que as ações de controle e de vigilância da sua qualidade se revelam como instrumentos essenciais à promoção e prevenção da saúde;

7. CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, bem como que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, nos termos do art. 1º, I, II e III, da Lei nº 9.433/94, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

8. CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

9. CONSIDERANDO que referido ato normativo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água, bem como que “toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água”, conforme disciplinam os arts. 2º e 3º.

10. CONSIDERANDO que o fornecimento de água através de veículos transportador, comumente conhecido por carro-pipa, se insere na definição de solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sofrendo portanto a incidência dos preceitos da Portaria nº 2.914/2011;

11. CONSIDERANDO que o art. 15, da Portaria nº 2.914/2011, dispõe especificamente sobre as condições que os veículos transportadores utilizados para fornecimento de água devem observar, consoante dispositivo legal abaixo transcrito:

“Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:

I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos nesta Portaria;

IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato”.

12. CONSIDERANDO ainda a Portaria Interministerial nº 1, de 25 de julho de 2012, do Ministério da Integração Nacional, que dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa “para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, denominada Operação Carro-Pipa”.

13. CONSIDERANDO que praticamente todos os municípios da região do Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, são atendidos pela Operação Carro-Pipa coordenada pelo Exército Brasileiro;

14. CONSIDERANDO a preocupação da Procuradoria da República em Caicó com a distribuição e qualidade da água oferecida à população seridoense, tendo empreendido diversas medidas neste sentido, a exemplo de ações civis públicas ajuizadas (nº 0800300-68.2017.4.05.8402 e nº 0800026-07.2017.4.05.8402) e recomendações expedidas para tratar das adutoras emergenciais da região;

15. CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Inquérito Civil nº 1.28.200.000109.2013-87, que visa apurar a qualidade da água distribuída na Operação Carro Pipa dos municípios que compõem a região do Seridó.

16. CONSIDERANDO que os elementos já colhidos no bojo do procedimento acima referido dão conta da existência de problemas na qualidade da água fornecida através da Operação Carro-Pipa no âmbito da região do Seridó;

17. CONSIDERANDO a necessária preocupação com o acesso à água potável da população seridoense, especialmente no contexto de estiagem prolongada atualmente vivenciado na região;

18. CONSIDERANDO que a escassez e o colapso no abastecimento hídrico conduz à busca de soluções alternativas de abastecimento como é o caso do fornecimento através de carros-pipa;

19. CONSIDERANDO que tal crise hídrica leva, não raras vezes, a população a recorrer a fontes de água de origem desconhecida e sem qualquer aferição de potabilidade e realização de tratamento, expondo os indivíduos a contaminação e a problemas de saúde relacionados com a água, os quais historicamente constituem uma questão grave associada à saúde pública.

20. CONSIDERANDO que esse cenário crítico da escassez de água na região do Seridó é de notório conhecimento público, bem como a incerteza quanto à qualidade da água que é distribuída através desses meios alternativos;

21. CONSIDERANDO que a inércia da Administração Pública em adotar medidas fiscalizatórias e repressivas pode contribuir para o crescimento de um “mercado paralelo de água” e servir de estímulo a condutas ilegais de particulares;

22. CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 7º, V e VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

23. CONSIDERANDO as competências conferidas à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, consoante se depreende dos arts. 20, I, II, III e do art. 23, III, ambos do Código de Trânsito Nacional;

24. CONSIDERANDO que cabe ao Comando do Exército, nos termos do art. 6º, VII, da Portaria Interministerial nº 01/MI/MD, de 25 de julho de 2012, “realizar vistoria e fiscalização das condições dos carros-pipa contratados, da quantidade de água distribuída, das distâncias percorridas e da execução dos Planos de Trabalho dos pipeiros”;

25. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

26. À Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que:

a) na atividade de patrulhamento das rodovias federais e estaduais, fiscalize efetivamente, ainda que por amostragem, o maior número possível de carros-pipa em trânsito para fins de aferir o atendimento ao art. 15, da Portaria nº 2.914/2011 e às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) verificando a inobservância de quaisquer dos requisitos previstos pela legislação vigente, em especial os acima declinados, adote todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive, o encaminhamento à autoridade policial competente para lavratura do flagrante no que toca o art. 271, do Código Penal;

c) no exercício da atividade de fiscalização seja identificado se o carro-pipa está contratado a serviço do Exército, do Estado do Rio Grande do Norte, de municípios ou de particular, devendo tal situação ser informada ao Exército e à Defesa Civil do estado para que estes possam adotar as providências cabíveis;

27. Ao Comando do Exército no Rio Grande do Norte, que:

a) no cumprimento da atribuição que lhe cabe, conferida pelo art. 6º, VII, da Portaria Interministerial nº 01/MI/MD, de 25 de julho de 2012, fiscalize e vistorie as condições de todos os carros-pipa contratados, para fins de aferir o atendimento ao art. 15, da Portaria nº 2914/2011 e às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) verificando a inobservância de quaisquer dos requisitos previstos pela legislação vigente, em especial os acima declinados, adote todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive, o encaminhamento à autoridade policial competente para lavratura do flagrante no que toca o art. 271, do Código Penal.

28. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelas autoridades supramencionadas, com a finalidade atender o objeto recomendado.

29. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

30. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

31. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato nº 1.29.009.000574/2017-81, instaurada com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa atribuído a militares do exército brasileiro, que teriam chutado a porta do veículo conduzido por cometido Angelina Rodrigues Dutra, bem como teriam apontado uma arma para a vítima, fato ocorrido no município de São Gabriel;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara (Combate à Corrupção), com o seguinte objeto: apurar possível improbidade administrativa de militares, em face de abuso de autoridade e ameaça, fatos que foram objeto da notícia-crime nº 08441.001694/2017-71 (perante a DPF de Santana do Livramento).

DETERMINO, como diligência inicial, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Santana do Livramento (com cópia desta portaria), requisitando, no prazo de 15 dias, informe o número do Inquérito Policial instaurado para apuração do fato em pauta, bem como a chave para consulta ao feito.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 5ª CCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I, alínea “h” e III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente Procedimento Preparatório instaurado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000366/2016-21, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do mencionado artigo 4º, resolve, na forma do parágrafo 4º do mencionado artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar a regularidade da implantação de terminal portuário para recebimento e regaseificação de GNL no Porto de Rio Grande”.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000366/2016-21, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se à ANTAQ e à SUPRG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os autos de nº 0003407-80.2014.8.22.0601, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Criminal, e Inquérito Civil, Portaria nº 14/14-PJMA que está sendo apurada no Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando destruição e danos na floresta nativa, em face de Antônio Aparecido de Oliveira;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar os fatos narrados, sobre suposta destruição e danos a floresta nativa;

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

c) Solicitar informações atualizadas do INCRA, a respeito da titularidade da área danificada localizada no assentamento PAF Jequitibá;

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório relativo ao déficit no estoque de imunobiológicos (vacinas) no Estado de Roraima.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Como diligência, determino a reiteração dos ofícios nº 038/17 e 040/2017, não respondidos pela Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde e pelo Ministério da Saúde, respectivamente.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: “Apurar suposto déficit no estoque de imunobiológicos em Roraima.”.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório relativo à recorrente violação aos Direitos Humanos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e a consequente ocorrência de diversas rebeliões no local.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Como diligência, determino a reiteração do ofício nº 786/16, não respondido pelo Estado de Roraima, para que informe se as providências apontadas nas notícias já estão sendo tomadas e a situação destas.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: “Desrespeito aos Direitos Humanos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Realização das políticas públicas como medidas paliativas na PAMC.”.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório relativo à notícia de suposta inércia do INCRA na concessão de créditos aos assentados do P.A Nova Amazônia.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Como diligência, determino a reiteração do ofício de fls. 08. Por conseguinte, salienta-se que o ofício expedido no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: “Notícia de suposta inércia do INCRA na concessão de créditos aos assentados do P.A Nova Amazônia.”.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, tais como do consumidor e ordem econômica, nos termos da legislação supra;

Considerando que nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a reunião realizada no dia 13/06/2017, referente aos Procedimentos Preparatórios nº 1.33.008.000097/2017-31 e nº 1.33.008.000182/2017-07, instaurados para apurar ilegalidades cometidas pelas agências dos Correios de Penha/SC e Itajaí/SC;

Considerando que na referida reunião realizada com os representantes dos Correios foram determinadas diligências especificadas na ata da reunião juntada no presente;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000097/2017-31 em INQUÉRITO CIVIL.

Na ocasião, determino:

a) autue-se e registre-se, como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL. Correios. Deficiência na entrega de correspondências e encomendas. Agências de Penha e Balneário Piçarras";

b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, enquanto se aguarda a resposta dos Correios sobre às informações já requisitadas.

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, tais como do consumidor e ordem econômica, nos termos da legislação supra;

Considerando que nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a reunião realizada no dia 13/06/2017, referente aos Procedimentos Preparatórios nº 1.33.008.000097/2017-31 e nº 1.33.008.000182/2017-07, instaurados para apurar ilegalidades cometidas pelas agências dos Correios de Penha/SC e Itajaí/SC;

Considerando que na referida reunião realizada com os representantes das agências dos Correios foram determinadas diligências especificadas na ata da reunião juntada no presente;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000182/2017-07 em INQUÉRITO CIVIL.

Na ocasião, determino:

a) autue-se e registre-se, como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR. INQUÉRITO CIVIL. Correios. Deficiência na entrega de correspondência e encomendas. Agência Itajaí";

b) comunique-se ao representante e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, enquanto se aguarda a resposta dos Correios sobre às informações já requisitadas.

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, para garantir a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, o Poder Público deve "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (Constituição da República, art. 225, inciso IV);

Considerando que, segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

Considerando que, de acordo com a o Anexo I da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 13/2012, Estruturas de Apoio Náutico Nível III de grande porte (item 33.13.17) e Estruturas de Apoio Náutico Nível IV (item 33.13.18) demandam prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 09/1987 e no § 3º do art. 4º da Resolução CONSEMA nº 01/2006;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que, segundo apurado no Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000169/2017-40, o Município de Itapema pretende implantar uma marina pública, cuja construção e operação deve ser concedida à iniciativa privada, denominada Marina de Itapema, às margens do rio Perequê, ocupando inclusive terrenos de marinha pertencentes à União;

Considerando que, nos termos do art. 20, incisos III e VII, da Constituição da República, o rio Perequê é um rio federal porque sofre a influência das marés;

Considerando que o Município informou, no bojo do Processo nº 5004619-47.2017.4.04.7208 (ev. 20), que pretende obter cessão não onerosa de uso da área onde pretende construir a Marina de Itapema, procedimento que já começou a ser tratado diretamente com a Secretaria de Patrimônio da União;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000169/2017-40 em INQUÉRITO CIVIL.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Marina de Itapema;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) considerando o informado pelo Município de Itapema (fl. 31), certifique-se no Sistema Único o acatamento da Recomendação nº 6/2017;

e) a suspensão do feito pelo período de 6 meses.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.018.000077/2015-10

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da gestão financeira da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, bem como possíveis irregularidades quanto a favorecimento em processos de provimento das vagas de concurso para os cargos de docentes do magistério superior, especialmente na constituição da banca examinadora, e, ainda, possível assédio moral cometido por parte da instituição.

Conforme assinalado em despacho de fl. 14, o denunciante apresentou considerações sobre a gestão da Universidade (fl. 03), então pro tempore, composta, segundo ele, em sua maioria por membros indicados pelo Ministério da Educação, ponderando que já se esgotaram as circunstâncias de sua criação e indicando a necessidade de convocação de eleições no âmbito da própria comunidade acadêmica.

Contudo, pesquisando-se o assunto, verificou-se que já fora realizada eleição para a escolha dos gestores, mediante consulta à comunidade (inclusive externa), tendo logrado o primeiro lugar para Reitor e Vice-reitor, respectivamente, os Professores Jaime Giolo e Antônio Inácio Andrioli (conforme dispõe o Edital nº 20/2015 da Comissão Eleitoral Geral – CEG – fl. 15 e ss.).

Assim, a representação restou sanada nesse ponto.

Restavam pendentes, ainda, as questões relativas aos dispêndios de recursos sob a rubrica de “Assistência Estudantil” (fl. 03v.) e sobre o processo de escolha do Professor Vicente de Paula Almeida Júnior.

Dessa forma, requisitou-se à Universidade a relação de despesas inscritas sob a rubrica de “Assistência Estudantil”, relativas aos últimos cinco anos; cópia integral dos documentos integrantes do concurso público de escolha de docente, em que logrou aprovação Vicente de Paula Almeida Júnior; e, forma de ingresso do Sr. Vicente no cargo/função de Pró-reitor de Planejamento, bem como, autoridade nomeante, período de exercício e motivo de desligamento.

A resposta da Universidade foi juntada à fl. 21 e ss. Informações adicionais foram requeridas em ofício de fl. 195.

Os documentos encaminhados pela Universidade denotaram regularidade, sob o aspecto formal, da aplicação dos recursos sobre a rubrica “assistência estudantil”.

Ad cautelam (fl. 202), realizou-se análise amostral de alguns estudantes beneficiários das bolsas de estudos (fl. 207), o que revela, ainda que em análise expedida, inexistência de irregularidades.

É o relatório. Analise-se.

Conforme mencionado no despacho saneador de fl. 14, o ponto relativo à gestão pro tempore foi devidamente sanado naquela altura. Adotam-se os motivos exarados naquele despacho.

Sobre a suposta investidura irregular ou suposto subjetivismo da banca examinadora do concurso de docente, consta dos autos (fl. 54 e ss.) notícia de que a questão foi judicializada por um dos candidatos do certame, tratando-se o fato de interesse individual disponível do candidato, sendo que, aliás, consta dos autos n. 50024657920144047202, em trâmite na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, que o autor desistiu o pedido.

Por outro lado, os documentos encaminhados pela Universidade, relativas ao certame em questão, denotam, em princípio, a regularidade do processo administrativo, não revelando indícios ostensivos de favorecimento ao candidato Vicente de Paula Almeida Júnior. Cite-se, p. ex., a ficha de avaliação da fl. 70, em que Vicente de Paula obtém o 2º lugar, havendo candidatos que, em determinados tópicos, tiraram notas mais altas que Vicente.

Ademais, importa mencionar que os critérios de avaliação da banca examinadora qualificam-se como mérito administrativo, não cabendo, salvo hipóteses teratológicas, sindicabilidade.

De outro turno, frise-se que a autonomia universitária, consagrada na Constituição da República (Art. 207), embora não se constitua em um manto de inviolabilidade, implica que as instituições de ensino tenham certo grau de liberdade na conformação dos critérios de seleção dos seus docentes.

De fato, a questão veiculada pelo representante (um dos candidatos do certame), cinge-se, mais apropriadamente, à lide individual disponível, relativa à correção ou incorreção dos critérios de seleção da banca examinadora, questão que deveria ter sido discutida em âmbito próprio.

Já no que pertine a regularidade das despesas sob a rubrica “assistência estudantil”, a análise dos documentos encaminhados pela Universidade denotara regularidade, sob o aspecto formal, da aplicação dos recursos sobre a rubrica “assistência estudantil”.

Ad cautelam (fl. 202), realizou-se análise amostral de alguns estudantes beneficiários das bolsas de estudos (fl. 207), o que revela, ainda que em análise expedida, inexistência de irregularidades.

A Universidade encaminhou, também, os atos normativos que regem as atividades desenvolvidas sob essa rubrica, bem como as resoluções que estabelece critérios objetivos para a seleção e concessão das bolsas de estudos (fl. 01 e ss do anexo I).

Não há, portanto, indícios favorecimentos indevidos ou de tredestinação ilícita dessas despesas.

Diante disso, verifica-se que os motivos que ensejaram a instauração dos presentes autos foram sanados, motivo que pelo qual se promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

Tendo em vista tratar-se de denúncia apócrifa, prejudicada a cientificação pessoal do representante.

Assim, remeta-se este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.33.002.000346/2016-67

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do projeto “Bolsa Família 2016” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão objetivando apurar fraudes e irregularidades na concessão de benefícios pela referida política pública.

No Município de Xanxerê/SC, em análise preliminar, foram identificados 33 beneficiários com suposta irregularidade, constando 1 (um) como doador de campanha eleitoral (fl. 9) e 34 na categoria de “empresários” (fl. 10) – em verdade, pessoas que tenham seu CPF vinculado, por qualquer natureza, nos quadros de pessoa jurídica, ainda que sem finalidade lucrativa.

Expedida recomendação ao Município (fl. 13) para a apuração das supostas irregularidades, prestou-se resposta à fl. 19. Verifica-se que o ente acatou a recomendação (fl. 31) e realizou diligências no sentido de sanar as irregularidades. Dos supostos “empresários”, 12 já estavam com o benefício cancelado; 2 relacionavam-se a associação sem finalidade lucrativa (“Clube de Mães” e associação de moradores); 2 estão inativos; 2 possuíam empresas inativas, sem auferimento de renda. O Município relata, ainda, o bloqueio de 10 famílias. Relata-se, ainda, que a beneficiária apontada como doadora de campanha teve seu benefício cancelado. Em conclusão, relata que dos beneficiários apontados como “empresários”, após a análise do Município 8 ainda estão com o benefício válido por não haver irregularidade.

Aduz que o Município que o beneficiário de CPF n. 007.095.029-66 (NIS 13509512722) apresentou “indícios de dolo por sua parte, para manter-se no PBF. Também verbalizou ter realizado a entrega do Cartão de Recebimento a uma terceira família, como forma de auxiliá-la, uma vez que ele não teria mais necessidade do mesmo”.

É o relatório.

Da análise dos autos, percebe-se inicialmente que não há indício de crimes funcionais ou atos de improbidade administrativa praticados por parte dos gestores municipais do Bolsa Família. Segundo relata o Município, é procedimento corriqueiro o cancelamento/bloqueio/desbloqueio de benefícios do Programa Bolsa Família, tendo em vista que as circunstâncias sociais dos beneficiários transformam-se ao longo do tempo, especialmente a variação da renda no tempo.

Assim, não há sob a ótica cível (improbidade administrativa) qualquer providência a ser adotada nestes autos. Não obstante, há indícios de infrações penais relativamente ao empresário que cedeu seu cartão de benefício a terceiro e da beneficiária doadora de campanha eleitoral.

Dessa forma, sem prejuízo desta promoção de arquivamento, deve-se remeter cópia integral deste Inquérito Civil ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, órgão que detém, na estrutura desta Procuradoria, atribuição para conduzir feitos criminais (à exceção das infrações penais funcionais), para análise das medidas cabíveis, notadamente quanto à prática, em tese, do crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal).

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) remeta-se, independentemente de ofício, cópia integral deste Inquérito Civil ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, órgão que detém, na estrutura desta Procuradoria, atribuição para conduzir feitos criminais (à exceção das infrações penais funcionais), para análise das medidas cabíveis, notadamente quanto à prática, em tese, do crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal);

b) prejudicada a ciência desta promoção à representante em razão de ser a própria Câmara de Coordenação e Revisão, remeta-se imediatamente este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2017

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000028/2017-11, instaurado para apurar irregulares na cessão de uso do aeródromo de Jales/SP;

Considerando que foram parcialmente confirmados em relatório produzido pelo INCRA (fls. 20/27) fatos que, em tese, podem configurar delitos previstos no artigo 157 do Código Penal.

Considerando, ainda, que, do mesmo relatório, consta sugestão de encaminhamento ao setor responsável para apuração de eventuais fraudes perpetradas por assentados no processo de seleção beneficiadas, com base em indícios constatados.

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000028/2017-11, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Jales, instruído com cópia integral do feito, requisitando instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de furto, sugerindo-se como diligência preliminar, oitiva dos responsáveis pela expedição dos relatórios de fls. 20/27 e 30/35;

d) expeça-se ofício à Superintendência Regional do Incra para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais providências estão sendo adotadas para apuração de eventuais fraudes de beneficiários de lotes durante o processo de seleção.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que há necessidade de averiguar se os municípios que compõem a subseção judiciária de Jundiaí implantaram todos os serviços de saúde para os quais recebem repasses para fazer funcionar;

Considerando que, de acordo com parecer aprovado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “são de atribuição do Ministério Público Federal todas as ações penais e de improbidade administrativa relativas ao SUS, a não ser que haja prova cabal de lesão exclusiva a recursos estaduais ou municipais. Além disso, na esfera cível, são de atribuição do MPF as ações que intentem sanar deficiências sistêmicas que afetem indistintamente a coletividade usuária. São de atribuição dos Ministérios Públicos estaduais as ações penais e de improbidade relativas a cobranças indevidas contra os usuários do SUS e desvios de recursos exclusivamente estaduais ou municipais. Civilmente, são estaduais as ações civis públicas para sanar falhas que não constituam deficiências do sistema como um todo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Diretoria Regional de Saúde de Campinas, para que informe (i) se há serviços para os quais os municípios de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Cabreúva, Itupeva e Louveira recebem repasses federais e/ou estaduais para manterem em funcionamento, mas que não estejam instalados, (ii) há quanto tempo o município em questão encontra-se em mora na instalação desse serviço, (iii) se os sistemas de saúde de municípios vizinhos recebem alguma verba adicional por estarem a receber demanda de pacientes dos municípios em mora e (iv) outras informações que reputar pertinentes;

3. Oficie-se à Diretoria Regional de Saúde de São Paulo, para que informe (i) se há serviços para os quais o município de Cajamar recebe repasses federais e/ou estaduais para manter em funcionamento, mas que não estejam instalados, (ii) há quanto tempo o município em questão encontra-se em mora na instalação desse serviço, (iii) se os sistemas de saúde de municípios vizinhos recebem alguma verba adicional por estarem a receber demanda de pacientes dos municípios em mora e (iv) outras informações que reputar pertinentes;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000575/2017-13; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90; com o objeto: Apurar a eficácia e implementação dos benefícios de transporte a idosos tendo em vista do preço de passagem praticado em relação aos idosos.

Determino as seguintes atividades de mérito: Análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000235/2017-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando os ditames das Leis nº 13.146/2014, nº 7.853/89 e nº 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004 e NBR 9050 (norma técnica expedida pela ABNT), sobretudo no tocante ao dever do Estado de garantir às pessoas com deficiência o direito de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Considerando a necessidade de se colher informações a respeito da acessibilidade do prédio da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, bem como verificar o cumprimento de eventual necessidade de adaptação;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas que se mostrarem necessárias à averiguação dos fatos apontados.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000235/2017-94 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designado o servidor Murilo Pereto, Assessor do MPF, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000506/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o que, conforme consta dos autos (fl. 05), estariam sendo praticadas irregularidades por parte de representantes do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao permitirem e serem coniventes com a venda ilegal de lotes no assentamento Horto Aimorés, neste Município de Bauru/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar a eventual participação de servidores do INCRA na venda ilegal de lotes no assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/SP.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000506/2016-21 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Ana Carolina Gaspar Lourenço, Técnica do MPU (Apoio Técnico-Administrativo), como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas, bem como da determinada no verso do despacho de fl. 44, e que seja juntado aos autos o AR atinente ao ofício da fl. 36, cobrando-se, por telefone se possível, a resposta do INCRA caso já tenha encerrado o prazo concedido para tanto.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 276, DE 19 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.16.000.004113/2016-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento em epígrafe autuada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Federal de Economia, informando sobre possível desvio de recursos públicos, no âmbito do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON) e da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único. Deixo de publicar a portaria, tendo em vista o conteúdo sigiloso dos autos;
5. Fica designada para secretariar os trabalhos a Servidora do Ministério Público Federal Amanda Maria Siqueira Holtz.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, enfim, o apurado por este Ministério Público Federal no Procedimento Preparatório número 1.35.000.000005/201-18.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar supostas irregularidades no edital PRONATEC/IFS n.º 02/2016 para seleção simplificada de servidores ativos e inativos e comunidade externa para o cargo de professor, especialmente em relação à omissão referente à lei 12.990/2014 que prevê a reserva de vagas aos negros, bem como no fracionamento do cadastro de reserva por município.

1. Autue-se a presente portaria e a documentação (PP 1.35.000.000005/2017-18), no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Expeça-se recomendação ao Instituto Federal de Sergipe.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 116/2017
Divulgação: quinta-feira, 22 de junho de 2017 - Publicação: sexta-feira, 23 de junho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**